

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA**

**PROCESSO Nº 00638e20**

**PARECER Nº 00183-20**

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR CREDENCIAMENTO NA CATEGORIA MICROEMPRESA – ME. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA PARTICULAR DE PESSOA FÍSICA E CONJUNTA. PELA POSSIBILIDADE À LUZ DOS TERMOS POSTOS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Devido a ausência de norma explicitando a obrigatoriedade de vinculação de pagamento a profissional credenciado na categoria ME, apenas em conta bancária de pessoa jurídica, em especial a Lei nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), entende-se pela possibilidade do embolso acordado em contas diversas, evidenciando não ser a melhor opção contábil, todavia, em se tratando de adimplemento de contrato administrativo, necessário se faz o fiel cumprimento dos termos postos no ajuste ocorrido, em especial, a forma de pagamento descrita, bem como os dados bancários ali explicitados.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Dantas de Carvalho, Prefeito do Município de Ourolândia, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 00638e20, Ofício nº 008/2020, questionando acerca dos meios de pagamentos cabíveis a profissional credenciada na categoria ME, nos seguintes termos:

“Pode o Município de Ourolândia, realizar pagamento a essa profissional credenciada, na categoria ME, através de sua conta bancária particular de pessoa física e conjunta com seu esposo?”.

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar de início que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mais vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

O credenciamento deverá manter-se aberto, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados se habilitem (condicionado ao preenchimento das exigências regulamentares), atendendo, assim, a razão autorizadora de sua instituição, qual seja, obter o maior número de fornecedores ou prestadores, sem que um exclua a atuação do outro, de modo a satisfazer plenamente o interesse público envolvido.

Todavia, mostra-se recomendável, a fim de não caracterizar uma situação indefinida, indeterminada, a **fixação de um prazo de duração** para o sistema de credenciamento como um todo, devendo, durante esse lapso temporal, manter-se aberto.

O ato de credenciamento deve ser público, nos moldes do quanto disposto no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se

tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

O ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

No credenciamento, não há apresentação de propostas, pois o valor a ser pago já foi fixado pela Administração, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

**Ressalte-se que o sistema do credenciamento tem aplicação restrita e somente deve ser adotado nos casos em que a contratação do maior número possível de particulares seja condição indispensável para o atendimento da demanda administrativa.**

A Administração Pública deverá demonstrar claramente, por meio de justificativas, que o interesse público somente poderá ser atendido pela contratação do maior número possível de participantes, e que a licitação, no caso concreto avaliado, apresenta-se desvantajosa.

Importante salientar, ainda, que o Administrador Público deverá usar de muita cautela diante das contratações de uma forma geral, mas, principalmente, nas oriundas de processos de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, sob pena de incorrer no crime previsto no artigo 89 da Lei da Licitações e Contratos.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos

serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário; grifo aditado)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos dos processos nº 10.983-5/2013, que tiveram como Relator os Exmo. Conselheiros Antônio Joaquim, assim se posicionou:

“(…)

**2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1)** Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento. **2)** Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: **a)** dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; **b)** que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; **c)** fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; **d)** consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; **e)** estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; **f)** permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, **g)** fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço. (g.n)

Desta maneira, afirma-se que é possível a contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviço por intermédio do credenciamento, cabendo ao Gestor avaliar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, consoante anteriormente explicitado, à luz do interesse público e com observância aos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e competitividade.

Ressalte-se que, os contratos administrativos à luz do instituto do credenciamento deverão ser instruídos, com as formalidades pertinentes, de acordo com o disposto no artigo 26 da multicitada Lei nº 8.666/1993, sendo estes: (i) a vinculação ao Regulamento/

Edital; (ii) o objeto do contrato conterá as especificações, inclusive quanto à quantidade a ser contratada, de forma clara e sucinta; (ii) o regime de execução dos serviços nos contratos de saúde levará em conta a caracterização do objeto, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, se ambulatorial ou hospitalar; **(iii) a previsão de valores de remuneração e as condições de pagamento**; (iv) a previsão dos prazos de início e do término do contrato de prestação de serviços; (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a sua classificação funcional programática e da categoria econômica; (vi) a previsão das obrigações e das responsabilidades das partes; (vii) a previsão de penalidade administrativa, no caso de inexecução total ou parcial do contrato; (viii) a rescisão, quando os serviços não forem executados de acordo com o contrato; (ix) a legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos; (x) a obrigação do contratado de se manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, bem como de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas; (xi) o Foro.

Neste diapasão, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), será considerada microempresa – ME, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrado, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Ademais, cumpre-se esclarecer que as microempresas são classificadas em 04 (quatro) categorias, sendo estas: (i) Sociedade Simples - Nessa modalidade, os empreendedores executam suas profissões a partir da prestação de serviços de natureza pessoal. É o caso, por exemplo, de advogados, médicos, pesquisadores, dentistas, escritores e mais.; (ii) Eirelli - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é categorizada por ser formada somente pelo empreendedor. Ou seja, inexistem quaisquer sócio; (iii) Sociedade Empresária - conjunto de pessoas se reúnam para executar determinada atividade econômica organizada, que geralmente é referente à produção e circulação de bens e serviços, existindo duas subdivisões: limitada ou anônima.

Desta maneira, necessário se faz a inscrição da empresa na respectiva junta comercial, por consequência deverá o empreendedor receber número de identificação do Registro

da Empresa (NIRE), assim, após essa etapa, poderá ser fornecido o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A este respeito, as personalidades das pessoas jurídicas e físicas possuem definições bem claras, já que são classificadas como entidades distintas, ainda que diretamente relacionadas. Por consequência, suas movimentações operacionais, financeiras e patrimônios devem estar totalmente segregados, já que refletem como acima exposto, formas diferentes de registros, com tarifas e serviços diferenciados.

Contudo, imprescindível se faz afirmar a inexistência de norma que obrigue a empresa a abrir conta bancária própria, a exemplo a citada Lei nº 123/2006, ser silente em seu bojo de regras a respeito de tal objeto, entretanto, a ausência de tais separações podem ocasionar consequências negativas no âmbito do controle financeiro da empresa, dentre eles: ausência de visibilidade dos gastos, divergências de registros junto a Receita Federal, dentre outros. Tornando-se ainda mais complexo em se tratando de conta conjunta, em que duas ou mais pessoas são titulares de uma mesma conta.

Volvendo-se a situação posta no presente expediente, insta salientar que o contrato administrativo, conforme alhures narrado, é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas.

Em sendo assim, cumpre salientar que tanto a Administração quanto a empresa contratada, devem cumprir fielmente as regras contratuais. É, portanto, dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, para verificar o cumprimento das disposições acordadas. O não-cumprimento dessas disposições, total ou parcial, pode levar à rescisão do avençado, de acordo com o que reza o artigo 66 da Lei de Licitações e Contratos, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências se sua inexecução total ou parcial.

**Desta forma, conclui-se que devido a ausência de norma explicitando a obrigatoriedade de vinculação de pagamento a profissional credenciado na**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

categoria ME, apenas em conta bancária de pessoa jurídica, entende-se pela possibilidade do embolso acordado em contas diversas, evidenciando não ser a melhor opção contábil. Todavia, em se tratando de adimplemento de contrato administrativo, necessário se faz o fiel cumprimento dos termos postos no ajuste ocorrido, em especial, a forma de pagamento descrita, bem como os dados bancários ali explicitados.

Salvador, 27 de janeiro de 2020.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Jurídica